



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Civil Coletiva **0000375-53.2019.5.13.0032**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2019

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E PRIVADOS DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E PROF DE PROC DADOS PB

ADVOGADO: GALILEU DE BELLI NETO

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO: AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES

RÉU: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIA

ADVOGADO: RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ACC 0000375-53.2019.5.13.0032

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EMP E ORGAOS PUBLICOS E PRIVADOS
DE PROC DE DADOS SERV DE INFORMAT SIMIL. E PROF DE PROC
DADOS PB

RÉU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - DATAPREV, GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NA PARAÍBA (SINDPD-PB), ajuíza, em 10/09/2019, Ação Civil Coletiva contra **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV e GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**, afirmando, em resumo, que as requeridas acertaram reajuste na parcela do plano de saúde prestado pela segunda aos empregados da primeira, no percentual de 62,5%, a partir de julho de 2019 (implantado na folha de pagamento de agosto), referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, sem que tenha sido reajustada a cota parte da primeira requerida. Ainda, afirma que a segunda requerida está cobrando os valores do reajuste, referente aos meses de fevereiro a junho de 2019, em parcela única, já com emissão de boletos de pagamento. Postula antecipação de tutela para suspender o reajuste implantado e anular a cobrança dos meses de fevereiro a junho de 2019, que entende abusiva.

Foi determinada a citação das requeridas para manifestação sobre a tutela antecipada pretendida, assim como a intimação do Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste.

As requeridas se manifestam, apresentando preliminares e se manifestando sobre a tutela antecipada pretendida.

O Ministério Público do Trabalho ainda não se manifestou.

Remeto o debate do mérito e das preliminares para o momento apropriado, após as contestações, eventuais provas e manifestação do Ministério Público do Trabalho.



Quanto ao pedido de antecipação de tutela, em que pese a alegação de incompetência material dessa Justiça Especializada (que será analisada com mais vagar e profundidade quando da sentença), e apenas com o fim de afastar grave prejuízo aos substituídos, entendo verossímil a alegação de abusividade na cobrança de diferença no valor da parcela dos meses de fevereiro a junho de 2019, de uma só vez.

Nesse sentido, antecipo os efeitos da tutela para suspender a cobrança do valor do reajuste das parcelas dos meses de fevereiro a junho de 2019. Determino que não sejam emitidos, pelas requeridas, boletos de cobrança, e que sejam recolhidos os boletos já emitidos, devendo a devolução, a ser feita pelos empregados que já receberam o boleto, se dar na sede da primeira requerida, que indicará o setor próprio para tanto, no prazo de dez dias, Determino, também, que as requeridas se abstenham de qualquer ato no intento de cobrar esses valores. Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao Sindicato requerente e de R\$ 5.000,00 ao empregado que sofrer a cobrança.

Quanto ao pleito de suspender o reajuste na folha de pagamento, por ora, indefiro.

FRENTE AO EXPOSTO, acolho, em parte, a tutela antecipada postulada, para suspender a cobrança do valor do reajuste das parcelas dos meses de fevereiro a junho de 2019. Determino que não sejam emitidos, pelas requeridas, boletos de cobrança, e que sejam recolhidos os boletos já emitidos, devendo a devolução, a ser feita pelos empregados que já receberam o boleto, se dar na sede da primeira requerida, que indicará o setor próprio para tanto, no prazo de dez dias, Determino, também, que as requeridas se abstenham de qualquer ato no intento de cobrar esses valores. Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 50.000,00 a ser revertida ao Sindicato requerente e de R\$ 5.000,00 ao empregado que sofrer a cobrança.

Intimem-se as partes, renovando a realização a intimação quanto a audiência anteriormente designada **(16/10/2019 às 08h30)**, ocasião em que poderão **apresentar defesa**, e o Ministério Público do Trabalho.

JOAO PESSOA, 20 de Setembro de 2019



PAULO NUNES DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PAULO NUNES DE OLIVEIRA - 20/09/2019 10:23:47 - 5080ece
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091810260659600000011836002>
Número do processo: 0000375-53.2019.5.13.0032
Número do documento: 19091810260659600000011836002